

problemas listados no Parecer e seus anexos de fls. 140/154, tendo sido detectado uma reavaliação no ativo imobilizado, rubricas prédios e terrenos, efetuada em 2008, tendo a entidade retificado a escrituração contábil conforme a seguir:

RUBRICA	VALOR R\$	VALOR REAVALIADO R\$
Prédios	221,81	1.462.268,33
Terrenos	5,61	2.280.005,61

8. Em comunicado de fls. 189/91 a Entidade esclarece ter efetuado a reavaliação com base com base no valor venal constante no cadastro municipal do Imposto de Propriedade Territorial Urbana - IPTU, procedimento esse, em desacordo em desacordo o Artigo 8º da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 19.6 - REAVLIAÇÃO DE ATIVOS, item 19.6.7. Vejamos:

Lei 6404/76

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença desubscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

NBC T 19.6

19.6.7.1. A contabilização da reavaliação deve ser efetuada com base em laudo fundamentado que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.

19.6.7.2. A reavaliação deve observar o princípio da continuidade, ou seja, levar em conta o pressuposto da entidade em marcha e considerar a efetiva possibilidade de recuperação dos ativos em avaliação mediante seu uso.

19.6.7.3. A reavaliação deve ser baseada em valor de mercado.

19.6.7.4. A reavaliação não se destina ao cálculo do valor futuro potencial dos ativos nem ao seu valor de saída (valor de venda ou liquidação).

19.6.7.5. Para os bens sujeitos à depreciação, exaustão ou amortização, é indispensável que no laudo de avaliação haja a indicação da vida útil econômica remanescente, visando a definição das futuras taxas de depreciação, exaustão ou amortização.

9. Nas lições de Silvério das Neves e Paulo Vicenconti, Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras, Editora Frase 11ª Edição, p. 221, a avaliação de bens deve ser efetuada por três peritos ou por empresa especializada em avaliações imobiliárias, precedida de nomeação por Assembleia Geral. Vejamos:

A avaliação de bens deverá ser efetuada por três peritos (pessoas físicas) ou por empresa especializada (pessoa jurídica), nomeados por Assembleia Geral. Os avaliadores responderão por danos que causarem à Companhia, acionistas ou terceiros, por culpa ou dolo, na avaliação de bens.

10. Assim, ao fazer a reavaliação dos bens, a Entidade deixou de observar as regras disciplinadoras do assunto, fato que compromete o resultado obtido podendo ter ocorrido uma sub ou super-avaliação, haja vista a ausência de laudo que atestasse o valor de mercado dos bens.

11. Em diligência de fls. 192, esta Contabilidade requer esclarecimento em função de informações obtidas junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA constar ser a Entidade possuidora de 63 (sessenta e três) veículos enquanto em sua prestação de contas declara possuir apenas dois.

12. Instada a prestar informações, a Fundação junta alguns termos de doação que mostram ser os veículos objeto de doação efetuadas por várias Secretarias de Governo do Estado do Pará.

13. Essas doações foram efetivadas através dos Termos de Doação de Bens Móveis, abaixo listados, não tendo a Fundação reconhecido contabilmente os bens recebidos, ferindo os princípios fundamentais de contabilidade:

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 25/1/2007, fls. 301

□ **2 veículos**

5/2006 - Secretaria Especial de Defesa Social - Polícia Militar do Pará, fls.312/7

□ **34 viaturas inservíveis para o serviço policial militar**

□ **2 motores anfíbios**

1/2007 - Secretaria Especial de Defesa Social - Polícia Militar do Pará, fls.324/8

□ 23 viaturas inservíveis para o serviço policial militar

13/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, fls.375

□ 2 veículos

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 8/3/2007, fls. 402

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 408

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 10/4/2007, fls. 412

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 416

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 420

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 427

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/4/2007, fls. 436

□ 2 veículos

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 16/2/2007, fls. 447

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 19/12/2006, fls. 473

□ **2 veículos**

14/2006 - Secretaria Executiva de Segurança Pública, de 10/4/2007, fls. 486

□ **2 veículos**

1/2010 - Polícia Civil do Estado do Pará

□ **77 veículos**

Consoante termos de doações acostados nos autos, a Fundação recebeu 158 veículos e dois motores anfíbios. Em 2006 consta, apenas, uma doação de dois veículos; 2007, 79 (setenta e nove) veículos e dois motores anfíbios; e 2010, 77 (setenta e sete) veículos, todos na condição de inservíveis aos Órgãos doadores.

14. O tratamento contábil dado as doações deve ser de acordo com a finalidade que será dada ao bem recebido. Caso seja para incorporar ao Ativo Permanente da entidade, se efetua a escrituração em contrapartida com uma conta do Patrimônio Social. Por outro lado, se o bem for destinado à venda, deve ser escriturado numa conta do ativo circulante em contrapartida com receitas de doações, conforme item 10.19.2.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica - NBC T 10. Vejamos:

10.19.2.3 - As doações, subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social.

15. A falta de escrituração de doações é uma porta aberta para os desvios de recursos de qualquer entidade, podendo configurar omissão de receitas, além de ferir o item 10.19.2.3 da NBC T 10 retro citada.

16. Ressaltamos a Vossa Excelência que Fundação se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício

de 2006, onde consta a entidade recebeu verbas públicas estaduais num total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

17. Informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da Fundação, no sítio www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2006 ela foi beneficiada com recursos federais no importe de R\$ 27.581,00 (vinte sete mil, quinhentos e oitenta e um reais).

18. Em nosso opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 7, 8, 9, 10, 13, 14 e 15, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Fundação Pestalozzi do Pará, em 31/13/2006. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2006 da entidade denominada **FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO ESTADO DO PARÁ**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado parecer nº 041/2011 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades

